



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388261

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2078793-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Palmital, em que é agravante SERGIO APARECIDO MAZETTO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados BANCO PAN S/A, FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e SOMOS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo n.º **2078793-45.2025.8.26.0000**

Processo de origem n.º **1000738-84.2023.8.26.0415**

Comarca: **1ª Vara do Foro de Palmital**

Juiz Prolator: **Dr. Raphael Martins de Oliveira**

Agravante: **Sérgio Aparecido Mazetto**

Agravado: **Banco Pan S/A, Facta Financeira S/A Crédito
Financiamento e Investimento e Somos Consultoria
Financeira Ltda**

Voto n.º 20625

Agravo de Instrumento. “Ação de Nulidade com Pedido de liminar c.c Dano Moral e Material (repetição de indébito)” (sic). Gratuidade da Justiça. Revogação. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que é aposentado pelo INSS. Proventos brutos na ordem de R\$3.665,96. Gama de Empréstimos consignados. Diminutivos da renda concreta. Rendimentos líquidos no montante de R\$2.256,07. Renda abaixo de três salários-mínimos. Movimentação bancária “destoante” justificada, em razão da concessão de empréstimos cuja contratação é objeto de discussão pelo recorrente. Valores creditados em conta, em tese, de forma fraudulenta. Elementos que conferem verossimilhança à alegada hipossuficiência. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Sérgio Aparecido Mazetto**, contra decisão de fls. 457/460 (autos

originários), proferida nos autos da **“Ação de Nulidade com Pedido de liminar c.c Dano Moral e Material (repetição de indébito)”** (sic), por ele ajuizada, que **acolheu a impugnação da gratuidade a ele concedida, revogando a benesse.**

Insurge-se o agravante, sustentando, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas decorrentes do processo, sem prejuízo ao próprio sustento ou de sua família.

Afirma sobreviver com os proventos de aposentadoria, cujo valor líquido é de R\$ 2.257,00.

Informa ter encartado aos autos todos os documentos necessários para comprovar sua hipossuficiência financeira.

Pontua, outrossim, que as transações bancárias mencionadas pelo magistrado a quo, para revogar os benefícios da gratuidade da justiça, referem-se a devoluções de quantias indevidamente depositadas em sua conta, decorrentes de empréstimos fraudulentos e não indicam capacidade financeira.

Colaciona jurisprudência para fundamentar sua pretensão.

Invoca em sua defesa o disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Busca, assim, a concessão do **efeito suspensivo** ao recurso e, ao final, o **provimento do presente agravo.**

O recurso tramitou sob o efeito suspensivo, conforme despacho de fls. 115/118.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, estabelece o art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, que “*o Estado prestará assistência judicial integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

Dispõe o artigo 98, *caput*, do CPC que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Acrescenta o artigo 99, parágrafo 1º que “*o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo*” e o §3º do mesmo diploma que “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*”.

O Código de Processo Civil prevê, ainda, que o magistrado somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão.

Observe que o magistrado *a quo*, indeferiu o pleito do agravante, nos seguintes termos:

De prêmio, acolho a impugnação da gratuidade de justiça feita contra o Autor, pois o próprio enuncia em sua peça inicial que transferiu mais de R\$20.000,00 para uma das Requeridas. Logo, cristalina sua capacidade econômica de custear este feito. Proceda o Autor com o recolhimento de todas as custas processuais até o presente momento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por ausência de desenvolvimento regular do processo.

Respeitado o entendimento exarado na decisão interlocutória recorrida, constato que o agravante demonstrou satisfatoriamente a probabilidade do direito por ele defendido.

Senão vejamos:

O agravante é aposentado pelo INSS e seus proventos brutos totalizam **R\$3.665,96** (fls. 41).

Nota-se, ainda, que ele possui empréstimos consignados, cujos descontos totalizam aproximadamente R\$1.409,89, restando assim, uma renda líquida no valor de **R\$2.256,07**.

Os rendimentos, portanto, estão abaixo de três salários-mínimos - fator norteador utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para o reconhecimento da vulnerabilidade financeira de um núcleo familiar.

No tocante às transações bancárias apontadas pelo magistrado *a quo* como indicativo de capacidade financeira, há documentos nos autos corroborando as assertivas do agravante, no sentido de que tais valores foram creditados em sua conta corrente a título de empréstimos não autorizados (fls. 25/29 e

40/55 dos autos originários).

Lembro, por oportuno, que o Código de Processo Civil prevê que o magistrado somente poderá indeferir a benesse **se houver nos autos elementos capazes de contrariá-la, *in verbis*:**

"§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Na espécie, tais dados inexistem.

A parte contrária, apesar de ter impugnado à benesse inicialmente concedida, não carreou aos autos documentos aptos a infirmar a alegada insuficiência de recursos financeiros do agravante.

Insurgência, sem comprovação, não passa de mera ilação.

Exigir, em contrapartida, que o postulante da benesse comprove sua insuficiência de recursos é subverter a ordem estabelecida pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se recente decisão do C. STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESUNÇÃO RELATIVA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS CONSTANTE DOS AUTOS. 1. Exceção de pré-executividade oposta em 4/8/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/7/2022 e concluso ao gabinete em 14/3/2023. 2. O propósito recursal consiste em dizer se é lícito o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça formulado por pessoa natural ou a determinação de comprovação da situação de hipossuficiência sem a indicação de elementos concretos que indiquem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício. **3. De acordo com o §3º, do art. 99, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** 4. Diante da presunção estabelecida pela lei, o ônus da prova na impugnação à gratuidade é, em regra, do impugnante, podendo, ainda, o próprio juiz afastar a presunção à luz de elementos constantes dos autos que evidenciem a falta de preenchimento dos pressupostos autorizadores da concessão do benefício, nos termos do §2º, do art. 99, do CPC. 5. De acordo com o §2º, do art. 99 do CPC/2015, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. 6. Na hipótese dos autos, a Corte de origem, ao apreciar o pedido de gratuidade, em decisão genérica, sem apontar qualquer elemento constante dos autos e ignorando a presunção legal, impôs ao recorrente o dever de comprovar a sua hipossuficiência, em ofensa ao disposto no art. 99, §2º e §3º do CPC, motivo pelo qual, impõe-se o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que, reexaminando a questão, verifique se existem, a partir das peculiaridades da hipótese concreta, elementos capazes de afastar a presunção de insuficiência de recursos que milita em favor do executado, se for o caso especificando os documentos que entende necessários a comprovar a hipossuficiência. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (Recurso Especial n.º 2.055.899 – MG (2023/0060553-8), Rel. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, 3ª TUMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, j. em 20.6.2023).

Sobre o tema, veja-se o precedente citado no CPC anotado por Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em

notas de rodapé ao art. 5º da Lei nº 1.060/50:

“Somente em situações em que salte aos olhos inexistir a necessidade alegada é que cabe o indeferimento de ofício da assistência judiciária (RT 824/278)”.

Os elementos apontados conferem verossimilhança à alegada incapacidade financeira do recorrente, devendo, portanto, litigar sob o manto da gratuidade.

Não se desconhece, por óbvio, que a declaração de necessidade goza de presunção relativa, contudo, ela precisa ser efetivamente contrariada, o que não ocorreu no presente caso.

Em casos análogos esta Corte já se manifestou:

“Agravado de instrumento. Decisão que indeferiu a justiça gratuita à agravante pessoa física. Ausência de indícios de capacidade financeira para suportar o custo do processo. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2108148-37.2024.8.26.0000, Relator Des. Elói Estevão Trolly, 15ª Câmara de Direito Privado, julgado em 10/8/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Justiça gratuita - Decisão que indeferiu o benefício ao autor - Pessoa física - Ausência de elementos aptos para afastar presunção "iuris tantum" de hipossuficiência financeira - Recorrente comprovou documentalmente a condição alegada - Decisão reformada - Recurso provido para deferir a gratuidade da justiça ao demandante.” (Agravado de Instrumento 2034514-08.2024.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, julgamento em 05/08/2024).”

Embora as custas processuais sejam importantes para o custeio da máquina judiciária, de modo que o pleito de

gratuidade deve ser visto sempre com cuidado, a fim de se evitar benefício individual em prejuízo do interesse público, isso não implica condicionar o deferimento do benefício à apresentação de documentação, quando há nos autos elementos que comprovem a hipossuficiência, vedando o acesso à justiça indevidamente.

Trata-se, pois, de direito fundamental ao qual o Judiciário deve atender prioritariamente (**art. 5º, XXXV da CRFB**).

Pelo exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI

Relator